



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051154-41.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1051154-41.2024.8.26.0053/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Embargada: MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Comarca: TABOÃO DA SERRA

Juíza de origem: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

Acórdão datado de 20/2/2025 (Voto n.º 50.067)

VOTO N.º 25.109

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível.
2. O embargante alega omissão no acórdão quanto à impossibilidade de redução do percentual da multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão no acórdão em relação à impossibilidade de recebimento do material contratado que não fosse em apenas uma etapa.
2. Não se considerar a legalidade da multa então fixada pela Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão apreciou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões e/ou contradições.
2. Aplicação da penalidade sobre a integralidade do contrato, parcialmente adimplido, é desproporcional.
3. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria, mas apenas à correção de erros materiais, omissões ou contradições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. Acórdão de fls. 1474/1484, julgado por

votação unânime¹, de provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em suma, que haveria omissão no julgado: (a) relativamente à impossibilidade de recebimento do material contratado que não fosse em apenas uma etapa; (b) ao não se considerar a legalidade da multa então fixada pela Administração. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Distribuição deste recurso a esta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência Desembargador Marrey Uint, então relator sorteado do recurso anterior (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. **Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.**” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“De fato, não há como se alegar, como pretende a Apelante, a inexistência de prejuízo à Administração Pública no assumido atraso quanto às entregas dos itens componentes do 'kit de artes'. (...). Não só, mas, havendo cláusula contratual específica quanto à penalidade por atraso na entrega, não se pode ignorá-la em benefício da Contratada, sobre o fundamentado de que 'não houve prejuízo às atividades', pois as cláusulas contratuais são cogentes e a Administração Pública é obrigada a perseguir procedimentalmente o seu descumprimento, sob pena de responsabilização funcional dos envolvidos na fiscalização executiva. Também não se pode dizer que o aceite dos itens incompletos configura, por si só, aval bastante a se considerar o contrato cumprido de forma 'a contento': (...). De outro lado, porém, é desproporcional a proposta de aplicação de penalidade sobre a integralidade do contrato quanto este foi adimplido, em sua maioria, a contento e dentro do prazo contratual. A penalidade como prevista, de 20% sobre o valor total contratado, demonstra-se abusiva, em contexto no qual a Administração Pública recebeu todos os subitens, ainda que em atraso, e que tal entrega intempestiva não os inutilizou para sua finalidade, pois poderão ser utilizados para as atividades pedagógicas pretendidas, ainda que não no ano letivo de 2023. Não há, assim, descumprimento contratual tamanho que possa ser configurado como inadimplemento parcial de 20%.” (fls. 1479/1480).

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

A contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados

² RJTJESP 115/207.

que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)